



# Orientações Consultoria de Segmentos

Desoneração da Folha de Pagamento para CEI

03/09/2013

## Sumário

1	Objetivo .....	3
1.2	Definição de CEI.....	3
2	Embasamento Legal .....	4
3	Necessidade do Cliente hoje.....	7
4	Conclusão .....	7
5	Histórico de Alterações .....	8

## 1 Objetivo

Funcionamento da desoneração nas empresas com CEI - Cadastro Especifico no INSS.

### 1.2 Definição de CEI

#### O QUE É?

É o Cadastro Especifico do INSS (CEI) para empresas e equiparados desobrigados de inscrição no CNPJ ou que ainda não a tenham efetuado e toda obra de construção civil.

Cadastro Especifico do INSS – CEI

A Matrícula é a identificação dos sujeitos passivos perante RFB (Receita Federal do Brasil), podendo ser o número do:

- 1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para empresas e equiparados a ele obrigados;**
- 2. Cadastro Especifico do INSS (CEI) para empresas e equiparados desobrigados de inscrição no CNPJ ou que ainda não a tenham efetuado e toda obra de construção civil.**

A matrícula será efetuada no Cadastro Especifico do INSS (CEI), no prazo de trinta dias contados do inicio de suas atividades, para a empresa e equiparado, quando for o caso, e obra de construção civil.

A data do inicio da atividade corresponderá à data do arquivamento do ato constitutivo na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil ou a data do inicio da obra.

Deverão efetuar a Matrícula no Cadastro Especifico do INSS -CEI no prazo máximo de até 30 dias do inicio de sua atividade, junto à Receita Federal do Brasil

- a) A pessoa física equiparada a empresa isenta de inscrição no CNPJ
- b) Empregador doméstico situado em área urbana ou rural optante pelo pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou quando do parcelamento de valores previdenciários devidos;
- c) Produtor rural pessoa física e segurada especial, quando comercializar sua produção com adquirente domiciliado no exterior (até 11/12/2001, EC nº 33/01), diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;
- d) A empresa ou sujeito passivo ainda não cadastrado no CNPJ, embora esteja obrigada a esse procedimento;
- e) Contribuinte individual, quando equiparado a empresa em relação aos segurados que lhe prestem serviços;
- f) O proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica;
- g) A empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

h) Empresa líder, na contratação de obra de construção civil a ser realizada por consórcio, mediante empreitada total de obra de construção civil.

i) O titular de cartório, sendo a matrícula emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ;

A pessoa física não produtor rural que adquire produção rural para venda, no varejo, a consumidor pessoa física, nos termos do inciso II do § 7º do art. 200 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

### Dispensados de matrícula CEI

- A construção sem mão de obra remunerada e desde que o proprietário do imóvel ou dono da obra seja pessoa física, não possua outro imóvel e a construção seja:
- Residencial e uni familiar;
- Com área total não superior a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);
- Destinada a uso próprio;
- Do tipo econômico ou popular;
- Executada sem mão de obra remunerada

A reforma de pequeno valor, assim conceituada como aquela de responsabilidade de pessoa jurídica, que possui escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída, cujo custo estimado total, incluindo material e mão de obra, não ultrapassem o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário de contribuição vigente na data de início da obra.

Os serviços de construção civil, tais como os destacados no Anexo VII com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)", independentemente da forma de contratação.

## 2 Embasamento Legal

Embasamento legal a partir da Lei 12.546/11, alterada pela M.P. 601/12

Como tratar a desoneração da folha de pagamento das empresas CEI –Cadastro Específico do INSS de acordo com a medida provisória 601/12, que alterou os dispositivos da lei 12.546 e após ter sua vigência cancelada, foi alterada pela lei 12.844, desonerando a folha de pagamento de forma retroativa ao mês de junho/13.

### Lei 12.546/11

[...]

**Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)**

**Medida Provisória 601/12:**

A medida provisória introduz alguns dispositivos na lei 12.546 e dispõe sobre a forma de desonerar a folha de pagamento das empresas com de construção civil e varejista. Sua vigência, porém foi encerrada em 03/06/13, pelo senado.

*Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: obre a guarda de documentos de patrimônios culturais, que posteriormente seria normatizada pela Lei 8.159 de 08 dede 1991.*

[...]

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.*

**Lei 12.844/13:**

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

*Art. 13 Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

[...]

*“Art. 5º.....*

*§1º .....*

*II - poderá ser usufruída até 31 de dezembro de 2017; e*

*“Art. 7º .....*

[...]

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE*

*2.0:*

[...]

*§7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.*

*§8º A antecipação de que trata o §7º será exercida de forma irretroatível mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.*

*§9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras:*

*I- para as obras matriculadas no Cadastro Especifico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término.*

*II- para as obras matriculadas no Cadastro Especifico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término.*

*III- para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1o de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*IV- para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término.*

*V- no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo observadas o disposto no art. 9o, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.*

**OBSERVAÇÃO:**

*Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, CAPÍTULO IV*

**DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

[...]

**Art. 22.** *A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

[...]

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

**Vigência da Lei 12.844/13**

[...]

**Art. 49.** *Esta Lei entra em vigor:*

[...]

**II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:**

**a) ao art. 13, na parte em que inclui o inciso IV no caput do art. 7o e os incisos XI e XII no § 3o do art. 8o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011; [...]**

**V - na data de sua publicação para os demais dispositivos, produzindo efeitos quanto ao art. 27 a partir da entrada em vigor da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013.**

**Art. 50.** *Ficam revogados:*

*- o art. 5o da Lei no 12.716, de 21 de setembro de 2012;*

*- os incisos VIII a XI do caput do art. 7o e os incisos XVII a XX do § 3º do art. 8º, ambos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.*

### 3 Necessidade do Cliente hoje

1. Quanto à desoneração da folha:
  - a. Nossas obras estão associadas a Centro de Custos de Obras que possuem ou não CEI, ou seja, no cadastro do CC deveriam existir o CEI e sua data.
  - b. Na folha nossos funcionários estão alocados por CC e hoje só podemos fazer a desoneração por filial e não por CC
2. Critérios para apuração da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA (CPP) sobre FATURAMENTO, na AMBIENT AIR AR CONDICIONADO:
  - a. VENDAS MERCANTIS: 2% sobre o valor faturado;
  - b. DEVOLUÇÃO DE VENDAS MERCANTIS: 2% sobre o valor faturado;
  - c. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 2% sobre o faturamento de obras com CEI a partir de 01/04/2013 e demais prestações de serviços faturadas;
  - d. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: sem incidência para obras com CEI até 31/03/2013 (CPP calculada pela folha de pagamento).

### 4 Conclusão

A solicitação feita pelo cliente é que o sistema da marca Protheus contemple nesta legislação da desoneração as empresas que possuem Cadastro Especifico do INSS (CEI).

Esta solicitação é feita pela empresa AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA., que contrata mão de obra de terceiros para a instalação de ar condicionado. Estas mãos de obras possuem numero e data de abertura de CEI, que conforme a legislação vigente são dados imprescindíveis para o cálculo da desoneração, principalmente quando o cliente tem parte de sua folha desonerada e outra não. O seu processo hoje é realizado por centro de custo, onde não há, o campo data de abertura da CEI.

A medida provisória 601/12 que alterava a lei 12.546/12 e que tivera sua vigência encerrada pelo senado, foi alterada pela lei 12.844 de julho de 2013 e passa a vigorar com o texto acima mencionado. A lei acima mencionada determina que até a data de 31/12/14 as empresas com Cadastro Especifico do INSS contribuam com a aplicação da alíquota de 2% sobre a sua receita bruta, excluindo os faturamentos cancelados e os descontos incondicionais, substituindo assim as contribuições previstas na lei 8.212, em seu artigo 22, incisos I e III.

## Orientações Consultoria de Segmentos

Isto significa que as empresas de construção civil com Cadastro Especifico no INSS (CEI), poderão ser beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento nos termos desta lei, já sancionada pela Presidenta da Republica, conforme estabelece a lei 12.844/13, em seu artigo 7º, inciso IV.

A lei 12.844/13 também separou por data de matricula na CEI, a forma que será a recolhida a contribuição das empresas inseridas no inciso IV, artigo 7º (se conforme o caput da lei 12.844/13 ou de acordo com a norma anterior em seus incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91).

Para as empresas enquadradas no artigo 7º, inciso IV, a lei entra em vigor a partir do 01º dia do quarto mês subseqüente a partir da sua publicação.

Somente será retroativa a junho/13 parte da lei que menciona o Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras), que não é relevante para este tipo de empresa.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LFA	03/09/2013	1.00	Desoneração da Folha de Pagamento para CEI	--